CONCLUSÃO

Em 18/03/2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0017545-83.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Pinkbiju Franchising Empreendimentos e Part Ltda

Embargada: Casa do Serralheiro de São Carlos Ltda

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Pinkbiju Franchising Empreendimentos e Participações Ltda.

opôs embargos à execução em face da <u>Casa do Serralheiro de São Carlos Ltda. - EPP</u>, alegando a necessidade de se indeferir a inicial da execução por não ter sido cumprido o disposto no inciso II, do artigo 614, e nem o inciso II, do artigo 225, do CPC. O valor da execução mostrase equivocado. Trata-se de cheque pós-datado, bom para 22.5.2013, termo inicial para a incidência da correção monetária, conforme artigo 397, do Código Civil. Os juros de mora foram também calculados equivocadamente já que não incidem no período de fevereiro a junho de 2013. Inadequados os 20% de honorários advocatícios incluídos na planilha. O suposto débito seria de R\$ 7.255,85. A embargada não cumpriu parte das obrigações do documento de fl. 07 da execução. Houve violação por parte da embargada do disposto no artigo 476, do Código Civil. A embargada não juntou prova da entrega de todos os itens e serviços descritos a fl. 07. Pede a procedência dos embargos para indeferir a inicial da execução, e, no mérito, reconhecer que a embargada não cumpriu suas obrigações no contrato. Documentos às fls. 21/45.

A embargada impugnou os embargos às fls. 49/53 dizendo que a

preliminar não se sustenta. Os juros moratórios e a correção monetária foram aplicados adequadamente. Cheque é ordem de pagamento à vista. A embargante não negou a existência da dívida. Os produtos foram entregues regularmente. Pede a rejeição dos embargos.

Réplica às fls. 58/68. Debalde a tentativa de conciliação: fl. 74.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide. A prova é essencialmente documental e está nos autos. A dilação probatória apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional e não acrescentaria nada de útil ao acervo probatório.

O ato citatório se deu de modo regular, tanto que a embargante ofereceu tempestiva e ampla defesa.

A embargada apresentou a planilha de seu crédito (fls. 04/05). Eventual excesso não desqualifica por inteiro a iniciativa da embargada que satisfez o disposto no inciso II, do artigo 614, do CPC. Evidente que o juiz deve eliminar os excessos verificados na planilha.

A decisão de fl. 02 da execução arbitrou os honorários advocatícios devidos à exequente em 10% do valor do débito. Essa decisão teve a virtude de, automaticamente, reduzir os honorários advocatícios pleiteados pela exequente, que na planilha de fl. 05 elaborou o cálculo dessa verba em 20% do débito exequendo. A partir do momento em que este juízo proferiu a decisão de fl. 02 da execução, fixando os honorários advocatícios em 10% da dívida exequenda, a embargante já não tinha motivo para questionar o cálculo da embargada de 20% dos honorários advocatícios. Não era caso sequer deste juízo determinar à exequente o refazimento da planilha de crédito. Observo que os bens dados à penhora (fls. 29/30 da execução) são de difícil ou quase impossível comercialização, motivo inclusive do despacho exarado a fl. 74 dos embargos.

O cheque de fl. 17 da execução foi emitido em 21.02.2013 para ser apresentado ao sacado em 22.05.2013. A referência contida no rodapé do anverso do cheque, qual seja, "Bom para 22-05-13", é que permitiu à embargada levá-lo ao sacado em 22.05.2013, conforme consta do dorso do cheque.

Evidente que não incidem correção monetária e nem juros de mora sobre o valor do cheque no período entre a data de sua emissão (21.02.2013) e a véspera da data que o cheque foi levado ao sacado (22.05.2013). Esse ajuste não desmerece o cheque, que é ordem de pagamento à

vista, conforme artigo 37, da Lei nº 7.357/85. Em contrapartida, o juiz não pode ficar indiferente ao relevante ajuste jurídico firmado pelas partes quanto à data da apresentação do cheque, motivo pelo qual é fixado como termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora a data da apresentação do cheque ao sacado, que ocorreu em 22.05.2013.

No mérito, a inicial dos embargos primou pela generalidade ao afirmar "...a embargada não menciona que não cumpriu o acordado e parte das obrigações/itens descritos no documento de fl. 07" (fl. 10). Não apontou quais os bens e serviços de fl. 07 da execução que não teriam sido entregues a ela embargante. Evidente que o cheque exequendo foi emitido pela embargante no mesmo dia em que a nota fiscal de fl. 07 foi expedida, presumindo-se que a entrega do cheque se deu à vista do recebimento das mercadorias adquiridas. Interessante notar que a embargante procurou tangenciar a questão ao afirmar que parte dos bens e serviços não lhe fora entregue, sem contudo ter tido o cuidado de explicitá-los. Ora, o cheque era para ser apresentado ao sacado 3 meses e um dia depois de sua emissão, tempo mais que suficiente para a embargante reclamar, na via judicial ou extrajudicial, sobre a eventual não entrega de alguns bens ou serviços. Inconsistente, pois, a retórica da embargante.

Waldo Fazzio Junior, Manual de Direito Comercial, 4ª edição, São Paulo: Atlas, 2004, pág. 441, registra que "o cheque, como ordem de pagamento à vista que é, não pode ter sua apresentação ao banco sacado e sua cobrança judicial condicionadas ao cumprimento de eventuais obrigações assumidas pelo credor...".

Esse mesmo jurista, na o.c., página 372, referindo-se à autonomia do cheque sustenta que "cada obrigação contida no documento é autônoma, existe por si só, de modo que o adquirente ou portador do título pode exercitar seu direito sem qualquer dependência das outras relações obrigacionais que o antecederam".

Diante disso é evidente que o cheque exequendo se mantém hígido, não houve inadimplemento por parte da embargada dos termos contratuais, a qual tem inclusive a seu favor a autonomia que caracteriza o cheque. As alegações da embargante beiram à litigância de má-fé.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos à

execução para reconhecer que a correção monetária (cujos índices a serem aplicados são os da Tabela Prática adotada pelo TJSP) e os juros de mora de 1% ao mês incidirão sobre o valor do cheque a partir de 22.05.2013, data da apresentação desse cheque ao sacado. Prevalece a decisão de fl. 02 que arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito exequendo, já feito o desconto do excesso incorrido pela embargada, honorários advocatícios esses a serem

pagos pela embargante em favor da embargada. Custas processuais a cargo da embargante, inclusive as de reembolso. Subsiste a penhora, sem prejuízo do quanto determinado a fl. 74 dos embargos. Prossiga-se desde já na execução, mesmo porque eventual recurso será recebido no efeito devolutivo, respeitados os limites estabelecidos nesta sentença.

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA